



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 10070.001965/92-96

Sessão nº: 29 de abril de 1994

ACORDAD nº 203-01.422

Recurso nº: 95.221

Recorrente: EUNICE TEIXEIRA GOES DOS SANTOS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

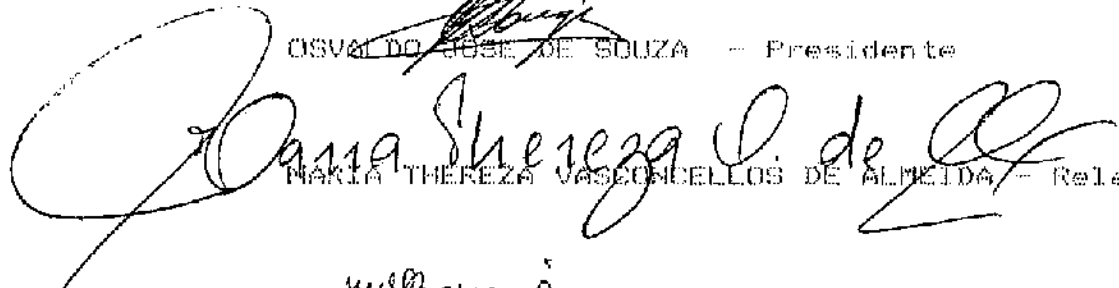
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O não-cumprimento do prazo estabelecido na legislação de regência impede a apreciação da matéria discutida em grau recursal - art. 33, Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido.

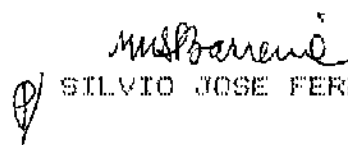
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUNICE TEIXEIRA GOES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por **perempto**. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI .

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10070.001965/92-96
Recurso nº: 95.221
Acórdão nº: 203-01.422
Recorrentes: EUNICE TEIXEIRA GOES DOS SANTOS

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe impugna (fls. 01) lançamento de ITR (fls. 02), exercício de 1992, referente a imóvel rural de sua propriedade, conforme discriminado nos autos. Argumenta que a área foi cadastrada em 22.05.92 e de acordo com a Declaração Anual de ITR/92, anexa, sendo que, uma parte das terras a ela pertencentes estavam acobertadas pelo benefício da isenção, dado seu interesse ecológico, o que não foi observado no caso.

Reclama também do VTN atribuído ao restante do imóvel que considera tributável. Junta documentação pertinente a cobrança fiscal (fls. 02/03).

O julgador monocrático, em decisão (fls. 09/10) detalhada, opinou pela manutenção do crédito tributário.

A ementa que fundamentou o entendimento singular está redigida da forma como segue:

"ITR - Verificada a exatidão dos valores notificados, há que se manter o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Notificada da decisão de primeira instância, a interessada, na condição de inventariante (fls. 13), interpôs Recurso Voluntário perante este Colegiado, onde solicita seja contemplada com a redução do ITR, concernente aos benefícios do FRU e FRE, redutores do crédito fiscal em relação a imóveis rurais.

Discute a política ambientalista do Pis, segundo alega extremamente prejudicial ao setor da borracha, área objeto de exploração nas terras e exame na lide trazida aos autos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.001965/92-96
Acórdão nº: 203-01.422

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Instada que foi a manifestar-se, através de AR (fls. 12/verso), a respeito da decisão de primeira instância, em 01.07.93, a contribuinte só logrou fazê-lo em 10.08.93, quando protocolizou a petição recursal (fls. 13).

Do preceituado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, extrai-se a lição de que o Recurso deve vir aos autos dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

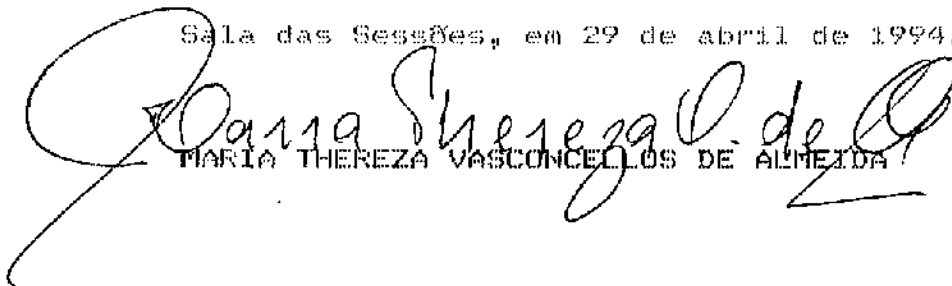
Aqui, tal não ocorreu, conforme pronunciamento da própria repartição fiscal às fls. 14.

Escoado, pois, o prazo previsto, opera-se a decadência do direito da parte, para a interposição do Recurso Voluntário, consolidando-se a situação consubstanciada na decisão de primeira instância.

Nos termos do art. 35 do retromencionado Decreto, foi o Recurso encaminhado a este Conselho, não podendo, porém, ser conhecido em face da manifesta preempção.

Voto, pois, neste sentido, pelo não-conhecimento do apelo.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA